



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0115882021-6 - e-processo nº 2021.000005145-0

ACÓRDÃO Nº 0652/2022

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: JOÃO MARIA DA SILVA - ME

2ª Recorrente: JOÃO MARIA DA SILVA - ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS - GEJUP

Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ –
CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS. EDUARDO SILVEIRA FRADE

Relator do Voto Divergente : CONSº SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA

VOTO DIVERGENTE

ICMS. OPERAÇÕES DE REMESSAS A VENDA SEM DESTINATÁRIO CERTO. ERRO NA ALÍQUOTA APLICADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM RAZÃO DE NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS - DENÚNCIA COMPROVADA - CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- As “remessas para venda fora do estabelecimento” devem observância aos dispositivos a elas relativos.

- Procedência da exigência fiscal decorrente de (a) erro na alíquota aplicada; e (b) decorrentes da falta de registro de operações de saídas de mercadorias tributáveis nos livros fiscais próprios ensejaram a cobrança do imposto devido.

- Readequação da norma legal da penalidade aplicada, fez sucumbir parcela do crédito tributário apurado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M A maioria acompanhando o voto divergente do Cons.º Suplente Leonardo do Egito Pessoa os conselheiros(as), Larissa Meneses de Almeida, Sidney Watson Fagundes da Silva, Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões, Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, José Valdemir da Silva e Lindemberg Roberto de Lima, pelo desprovimento das preliminares. Quanto ao mérito, a unanimidade e acompanhando o voto divergente, pelo provimento parcial do Recurso de Ofício e



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 2

desprovemento do Recurso Voluntário, alterando a decisão proferida pela instância prima, para julgar parcialmente procedente o auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000102/2021-03, lavrado em 25 de janeiro de 2021, contra a empresa, JOÃO MARIA DA SILVA - ME, inscrição estadual nº 16.282.514-5, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 3.666.281,90 (três milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos)**, sendo R\$ 2.444.187,93 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e três centavos) de ICMS, por infringência aos art. 106, do RICMS/PB e ainda os constantes da nota explicativa e R\$ 1.222.093,97 (hum milhão, duzentos e vinte e dois mil, noventa e três reais e noventa e sete centavos) de multas por infração, com fundamento no art. 82, II, alíneas "b" e "e", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o valor de R\$ 1.222.093,97 (hum milhão, duzentos e vinte e dois mil, noventa e três reais e noventa e sete centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de dezembro de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 3

PROCESSO N° 0115882021-6
e-processo n° 2021.000005145-0

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERENCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

2ª Recorrente: JOAO MARIA DA SILVA - ME

1ª Recorrida: JOAO MARIA DA SILVA - ME

2ª Recorrida: GERENCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Autuante: CARLOS EUGENIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO INSUFICIENTE PARA SE DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL. DESCOMPASSO ENTRE A NOTA EXPLICATIVA E O LANÇAMENTO. NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13.

- Padece de nulidade por vício formal o lançamento que apresenta dissonância entre a descrição da infração e o conteúdo da nota explicativa a ela associada.

- Possibilidade de refazimento do feito nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos de ofício e voluntário, interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000102/2021-03, lavrado em 25 de janeiro de 2021, em desfavor da empresa JOAO MARIA DA SILVA - ME, no qual consta a seguinte acusação:

0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: A) EM VIRTUDE DE TER UTILIZADO A ALÍQUOTA INTERESTADUAL EM OPERAÇÕES DE REMESSA PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO, QUANDO É SABIDO QUE, NESTE CASO, NO MOMENTO DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL, ESTÁ-SE DIANTE DE DESTINATÁRIO INCERTO, O QUE ATRAI A REGRA DE QUE QUANDO O REMETENTE E O DESTINATÁRIO ESTEJAM SITUADOS NESTE ESTADO DEVE-SE CONSIDERAR A OPERAÇÃO COMO INTERNA. PORTANTO,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 4

TEM-SE COMO INFRINGIDO O DISPOSTO NOS ARTS. 611 E 280 DO RICMS/PB, BEM COMO O ART. 11, §1º DA LEI Nº 6.379/96, FATO COMPROVADO NOS DEMONSTRATIVOS APENSADOS AO PROCESSO. B) POR NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS, INFRINGIDO O DISPOSTO NOS ARTS. 60, I E II C/C ART. 277, DO RICMS, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97, SALIENTANDO QUE ALÉM DESTA IRREGULARIDADE OUTRA FORA COMETIDA EM ALGUMAS DAS OPERAÇÕES: A EMISSÃO DA NF-E EM OPERAÇÕES DE REMESSA PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO COM ALÍQUOTA INTERESTADUAL, QUANDO É SABIDO QUE, NESTE CASO, NO MOMENTO DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL, ESTÁ-SE DIANTE DE DESTINATÁRIO INCERTO, O QUE ATRAI A REGRA DE QUE QUANDO O REMETENTE E O DESTINATÁRIO ESTEJAM SITUADOS NESTE ESTADO DEVE-SE CONSIDERAR A OPERAÇÃO COMO INTERNA. PORTANTO, TEM-SE COMO INFRINGIDO O DISPOSTO NOS ARTS. 611 E 280 DO RICMS/PB, BEM COMO O ART. 11, §1º DA LEI Nº 6.379/96, FATO COMPROVADO NOS DEMONSTRATIVOS APENSADOS AO PROCESSO

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 4.888.375,86 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 2.444.187,93 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e três centavos) por descumprimento ao art. 106 do RICMS/PB, associado, em nota explicativa, aos arts. 611 e 280 do RICMS/PB, bem como o art. 11, § 1º da Lei nº 6.379/96 e art. 60, I e II c/c 277 do RICMS/PB; e multa R\$ 2.444.187,93 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e três centavos) com fulcro no art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Cientificada em seu domicílio tributário em 25/01/2021, a autuada, por intermédio de seu procurador devidamente habilitado, ingressa com reclamação tempestiva, contrapondo-se à acusação, alegando que todas as notas fiscais acusadas reportam-se a operações interestaduais, conforme consulta realizada no portal nacional da NF-e, não cabendo a exigência da alíquota interna, o que significa que é acertado o procedimento adotado pelo contribuinte, que considerou a alíquota de 12% em todas as notas fiscais de remessa a venda destinadas a outros Estados.

Em relação ao item “B” da nota explicativa, qual seja da alegação de “NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS”, a então impugnante acostara aos autos as consultas realizadas ao portal da NF-e, reiterando tratem-se de remessas de mercadorias para outro estado e pugnando pela insubsistência da acusação e do auto de infração.

Remetidos os autos para a Gerência Executiva de Julgamentos Fiscais – GEJUP, estes foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, o qual lavrara decisão, julgando parcialmente procedente o auto de infração, reduzindo o crédito tributário para R\$ 1.402.579,79 (um milhão, quatrocentos e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), nos termos da ementa que se cuida em destacar:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 5

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACUSAÇÃO CARCTERIZADA EM PARTE.

- As “remessas para venda fora do estabelecimento” devem observância aos dispositivos a elas relativos.
- Todas as notas fiscais de saídas de mercadorias devem ser registradas em livros próprios, porquanto é da exatidão desse procedimento que resulta o valor do ICMS efetivamente devido ao Estado.
- Todavia, tornarem-se necessários ajustes nos créditos tributários constituídos, pois restou demonstrado que parte das mercadorias denunciadas ingressaram em outros entes da Federação, razão pela qual a alíquota a ser aplica deve ser a interestadual, bem como retificou-se a penalidade aplicada em parte da acusação, face aos elementos narrados nos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em razão da decisão monocrática que declarara a improcedência parcial do crédito tributário, foram os autos submetidos à apreciação em segunda instância, por interregno de recurso de ofício, nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13

Cientificada da decisão em 20/01/2022 a autuada apresentara, tempestivamente, em 16/02/2022, recurso voluntário, em que pugna pelo cancelamento do débito fiscal, alegando:

- Que o ilustre julgador não atentou para as orientações da SEFAZ-PB, de como proceder nas operações de Remessa a venda, uma vez que o julgador manteve o entendimento equivocado da autuação, afirmando que nas operações de remessa a venda teria que indicar no corpo da nota a quantidade de talonários, bem como sua série e demais informações, onde o procedimento correto a ser aplicado na época seria simplesmente a emissão de um DANFE simplificado ou emissão de NFC-e, sendo estritamente PROIBIDO acompanhamento de talões junto com as notas fiscais de Remessa a venda e por isso não tem como subsistir os argumentos da decisão que por não ter associação de números, séries e subséries a operação seria em “território paraibano”, onde restou provado pela recorrente em sua impugnação que as operações de Remessa a venda elencadas na autuação foram procedidas de forma correta, com a devida comprovação de saída para outros estados e estando assim sujeitas as alíquotas interestaduais
- Com relação ao item “B” do julgamento da impugnação que mantém o crédito fiscal apurado, vemos o equívoco em cobrar uma obrigação acessória na autuação principal, pois, o julgador afirma que a recorrente “deixou de registrar as notas fiscais de saídas de mercadorias tributáveis em livros próprios”, nesse momento se torna indevida a cobrança uma vez que não ficou claro a falta de lançamento dos documentos fiscais e mesmo assim também não será devida a cobrança de obrigação acessória em atuação de infração principal.

Em razão dos recursos apresentados, os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 6

VOTO

Em apreciação neste e. Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, os recursos de ofício e voluntário que se se insurgem contra a decisão de primeira instância que assentara como parcialmente procedente o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00000102/2021-03, lavrado em 25 de janeiro de 2021, em desfavor da empresa JOAO MARIA DA SILVA – ME.

O referido auto de infração de estabelecimento enuncia como acusação a falta de recolhimento de ICMS, para tanto destacando como infringido o artigo 106 do RICMS/PB.

Sobre esta acusação fora apontada a penalidade prevista no art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96.

Na nota explicativa, o Agente Fiscal destacara que: “A) em virtude de ter utilizado a alíquota interestadual em operações de remessa para venda fora do estabelecimento, quando é sabido que, neste caso, no momento da emissão da nota fiscal, está-se diante de destinatário incerto, o que atrai a regra de que quando o remetente e o destinatário estejam situados neste estado deve-se considerar a operação como interna. Portanto, tem-se como infringido o disposto nos arts. 611 e 280 do RICMS/PB, bem como o art. 11, §1º da Lei nº 6.379/96, fato comprovado nos demonstrativos apensados ao processo.”

Outrossim, também em nota explicativa, o Agente Fiscal assentara outra conduta, qual seja: “B) por não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias, infringido o disposto nos arts. 60, I e II c/c art. 277, do RICMS, aprovado pelo dec. nº 18.930/97, salientando que além desta irregularidade outra fora cometida em algumas das operações: a emissão da NF-e em operações de remessa para venda fora do estabelecimento com alíquota interestadual, quando é sabido que, neste caso, no momento da emissão da nota fiscal, está-se diante de destinatário incerto, o que atrai a regra de que quando o remetente e o destinatário estejam situados neste estado deve-se considerar a operação como interna. portanto, tem-se como infringido o disposto nos arts. 611 e 280 do RICMS/PB, bem como o art. 11, §1º da lei nº 6.379/96, fato comprovado nos demonstrativos apensados ao processo”

Com efeito, ao se analisar a nota explicativa, observa-se que foram descritas mais de uma acusação no auto de infração em comento, sendo enunciado como infringidos diferentes dispositivos legais.

Neste sentido, há de destacar-se, inclusive, o esforço desempenhado pela instância singular de julgamento que cuidou de dividir a acusação em partes “A” e “B”, nos seguintes termos:

- Parte “A” – a fiscalização considerou a alíquota de 18% (dezoito por cento) para todas as operações de saídas de mercadorias



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 7

(remessa para venda fora do estabelecimento), relativamente ao rol de NF-e das fls. 13 a 96 – sendo que a empresa havia declarado em seus documentos fiscais a alíquota interestadual para todas as citadas operações, o que resultou uma diferença a recolher ao erário estadual.

Parte “B” – foi constatada a falta de registro de notas fiscais de saídas, consoante elenco das fls. 97 a 148, elaborado pelo auditor fiscal

Na parte “A”, restaria apontado como infringido, na norma que enuncia a acusação, o artigo 106 do RICMS/PB. Da nota explicativa, contudo, tem-se como infringidos os artigos 611 e 280 do RICMS/PB, além do artigo 11, §1º, inciso I da Lei nº 6.379/96.

Sobre esta acusação, cumpre destacar que, na norma de lançamento, o Agente Fiscal apenas indicara, genericamente, como infringido o artigo 106 do RICMS/PB, sem indicação de incisos, alíneas e/ou parágrafos que entendera por infringidos.

Importa atentar que o referido dispositivo legal é parte integrante da Seção IV do RICMS/PB (Dos Prazos de Recolhimento) e, em seus incisos, cuida em regulamentar o momento de recolhimento do tributo, ainda que em seus parágrafos 2º e 3º prescreva a forma de composição da base de cálculo para hipótese que especifica. Vejamos:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

- a) na saída de mercadorias de estabelecimento produtor ou extrator de substâncias minerais, que não tenha organização administrativa e comercial adequada ao atendimento das obrigações fiscais, no momento da expedição da Nota Fiscal Avulsa;
- b) na prestação de serviços de transporte por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, que não seja inscrita no CCICMS deste Estado;
- c) na prestação de serviços de transporte iniciada onde o contribuinte não possua estabelecimento inscrito, ainda que o serviço seja prestado dentro do Estado;
- d) na saída de mercadoria de repartição fiscal que processar despacho aduaneiro, inclusive na realização de leilão;
- e) REVOGADA (Decreto nº 35.604/14);
- f) REVOGADA (Decreto nº 36.213/15);
- g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;
- h) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial que esteja inadimplente com suas obrigações principal ou acessória, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 8

i) nas entradas, no território deste Estado, de ficha, cartão ou assemelhados para uso em serviços de telefonia em terminal de uso público provenientes de outras unidades da Federação, observado o disposto no § 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);

j) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial, cujo quadro societário seja composto por pessoas físicas ou jurídicas corresponsáveis por débito inscrito em Dívida Ativa, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

b) estabelecimentos produtores;

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL (Decreto nº 35.604/14);

d) utilização de serviços cuja prestação se inicie em outra unidade da Federação e não esteja vinculada à operação subsequente alcançada pela incidência do imposto, para contribuintes enquadrados no regime de apuração normal ou optantes pelo SIMPLES NACIONAL (Decreto nº 35.604/14);

e) estabelecimentos em regime de pagamento normal que estejam obrigados a emitir nota fiscal, na aquisição de mercadorias a contribuintes não inscritos no CCICMS, ou que não tenham organização administrativa e comercial que justifique a emissão de documento fiscal;

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de: Estado;

a) empresas distribuidoras de energia elétrica;

b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado;

c) empresas prestadoras de serviços de comunicação;

IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;

V - no prazo normal estabelecido para a respectiva categoria econômica, pelo contribuinte regularmente inscrito neste Estado, quando emitente do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCR, na prestação de serviços de transporte de mercadorias ou bens de sua propriedade, produção, comercialização ou em consignação, utilizando veículo próprio ou contratado a transportador autônomo;

VI - na data do encerramento das atividades do contribuinte, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento, observado o disposto no inciso XI do art. 14;

VII - no caso de transporte aéreo, o recolhimento do imposto será efetuado, parcialmente, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do valor devido



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 9

no mês anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, até o dia 10 (dez) e a sua complementação até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços;

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária.

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota (Decreto nº 35.604/14).

§ 2º O recolhimento previsto na alínea “g” do inciso I deste artigo será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 deste Regulamento, devendo o valor da operação de origem ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, nos termos de Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3º Nas operações destinadas a contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, salvo exceções expressas, o recolhimento previsto na alínea “g” do inciso I deste artigo será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 deste Regulamento, devendo o valor da operação de origem ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, ficando vedado o aproveitamento da importância recolhida como crédito fiscal.

§ 4º REVOGADO (Decreto nº 24.061/03).

§ 5º REVOGADO (Decreto nº 24.061/03).

§ 6º O recolhimento previsto nas alíneas “h” e “j”, do inciso I deste artigo, salvo exceções expressas, será:

I - nas operações destinadas a estabelecimentos comerciais, o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 do Regulamento, devendo o valor da operação de origem ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido de percentual de 20% (vinte por cento), assegurada a utilização do crédito fiscal na apuração quando da efetiva entrada da mercadoria;

II - nas operações destinadas a estabelecimentos industriais, o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 do Regulamento, devendo o valor da operação própria ou da pauta fiscal, ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, assegurada a utilização do crédito fiscal quando da efetiva entrada da mercadoria;

III - nas operações destinadas a contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 deste Regulamento, devendo o valor da operação própria ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 10

IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, ficando vedado o aproveitamento da importância recolhida como crédito fiscal.

§ 7º A cobrança à que se referem as alíneas “g” “h”, “i” e “j” do inciso I, as alíneas “c” e “d” do inciso II, do “caput”, e os incisos do § 6º, deste artigo, será efetuada, conforme o caso, diretamente nos postos fiscais no momento do ingresso das mercadorias em território paraibano ou nos centros de operações e prestações, por ocasião do tratamento da nota fiscal, com base nas faturas disponibilizadas no “site” da Secretaria de Estado da Receita.

§ 8º Portaria do Secretário de Estado da Fazenda poderá dispor sobre o prazo e a forma de recolhimento das operações e prestações previstas neste artigo;

§ 9º REVOGADO (Decreto nº 35.604/14)

Os artigos 611, também indicado pela autoridade fiscal, sem menção quanto aos parágrafos, e em nota explicativa enuncia a forma com que deverá ser descrita a nota fiscal de saída:

Art. 611. Na saída de mercadorias para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, o contribuinte emitirá nota fiscal na qual, além das exigências previstas no art. 159, será feita a indicação dos números, séries e subséries respectivos das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega da mercadoria, observado o disposto no art. 279.

O artigo 280, cujos incisos violados também não foram indicados, além de também ter sido apontado como infringido em nota explicativa, por sua vez, trata do retorno das notas fiscais parciais, correspondentes às vendas efetivadas:

Art. 280. Quando do retorno, as notas fiscais parciais, correspondentes às vendas efetivas, que terão subsérie distinta da prevista no artigo anterior, serão também lançadas, pelo total das operações, observado o seguinte:

I - se o valor das vendas for igual ou inferior ao da nota fiscal geral, será lançado na coluna "Valor Contábil" e na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações sem Débito do Imposto - Outras";

II - se o valor das vendas for superior ao da nota fiscal a que se refere o artigo anterior, o total será lançado na coluna "Valor Contábil", a diferença a maior na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações com Débito do Imposto", e o valor restante na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações sem Débito do Imposto - Outras".

Ainda na nota explicativa, o r. Agente Fiscal destacou o artigo 11, §1º da Lei nº 6.379/96, o qual, por sua vez, prescreve as alíquotas internas e na importação de bens ou mercadorias do exterior:

Art. 11. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 18% (dezoito por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 11

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se como operação interna àquela em que:
I - o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria ou do serviço estejam situados neste Estado

Diante do exposto, há de destacar-se que os dispositivos mencionados na nota explicativa não guardam relação com a acusação que, à propósito, aponta genericamente como infringido o artigo 106 do RICMS/PB.

Os artigos 16 e 17, II e III da Lei nº 10.094/96 enunciam, com efeito, que devem ser considerados nulos, em razão de vício formal, os autos de infração cujo lançamento contenha vício quanto à normal legal infringida, bem como quando haja imprecisão quanto à descrição dos fatos. Vejamos:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos; (grifo nosso)

III - à norma legal infringida; (grifo nosso)

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Este é o caso dos autos, uma vez que se verifica tanto a incompletude, por descrição genérica, do artigo 106 do RICMS/PB, bem como também se observa descompasso entre o dispositivo apontado como infringido na norma de lançamento e aqueles enunciados em nota explicativa, o que denota, pois, a nulidade do auto de infração por vício formal.

Neste sentido, já se posicionou recentemente este e. Conselho de Recursos Fiscais:

PROCESSO Nº 0639712018-0

ACÓRDÃO Nº 0342/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

CRÉDITO INDEVIDO (OPÇÃO PELO CRÉDITO PRESUMIDO) - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS - NULIDADE - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS - INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA - IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Padece de nulidade por vício formal o lançamento que apresenta dissonância entre a descrição da infração e o conteúdo da nota explicativa a ela associada.

- A imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos relativos à acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, III,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 12

da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- A falta de lançamento de conhecimentos de transporte na escrituração fiscal digital do contribuinte configura infração à legislação tributária, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação da penalidade prevista na legislação de regência. In casu, restou demonstrado que todos os documentos fiscais relacionados pela auditoria estão devidamente informados na EFD do contribuinte, configurando-se a improcedência da acusação.

PROCESSO Nº 1390702017-0

ACÓRDÃO Nº 0094/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO INSUFICIENTE PARA SE DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL - NULIDADE DO RESPECTIVO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Configurado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal

No tocante à parte “B” separada pela nota explicativa do r. auto de infração, bem como pela instância singular de julgamento, notadamente quanto à conduta de “não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias”, apontou-se como infringido o disposto nos arts. 60, I e II c/c art. 277, do RICMS, aprovado pelo dec. nº 18.930/97, além dos supramencionados arts. 611 e 280 do RICMS/PB, bem como o art. 11, §1º da lei nº 6.379/96.

No tocante à esta separação em nota explicativa, com efeito, há de destacar-se que tal divisão não ocorrera na norma de lançamento que, reitera-se, aponta como infringido, genericamente, o artigo 106 do RICMS/PB.

Neste sentido, ainda que os artigos 60, I e II bem como o artigo 277 do RICMS/PB prescrevam a forma de apuração dos registros de saída (art. 60, I do RICMS/PB e art. 277), bem como do registro de entrada (art. 60, II do RICMS/PB) estes dispositivos não foram previstos na norma de lançamento, que enuncia a falta de recolhimento do ICMS.

Em outras palavras tem-se, também, neste caso, descompasso entre a norma de lançamento e a nota explicativa que, à propósito, denota conduta diversa com aquela cujo lançamento se efetivara.

Neste sentido, tem-se também nulidade do auto de infração por vício formal, nos termos dos artigos 16 e 17, II e III da Lei nº 10.094/96, posto a imprecisão quanto a



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 13

descrição dos fatos e o descompasso entre os dispositivos previstos na parte “B” da nota explicativa com aquele da norma de lançamento que, à propósito, por apontar genericamente como infringido o artigo 106 do RICMS/PB, já seria suficiente para implicaria na nulidade do auto de infração.

Há de ressaltar-se, todavia, a possibilidade de refazimento do feito nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/96, em razão do vício de forma.

Pelo exposto,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício e voluntário por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para declarar nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00000102/2021-03, lavrado em 25 de janeiro de 2021, em desfavor da empresa JOAO MARIA DA SILVA - ME.

Por oportuno, destaco a possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/96

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de outubro de 2022.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 14



**Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 15

Processo eletrônico nº 2021.000005145-0

Número do Protocolo no ATF: 0115882021-6

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: JOÃO MARIA DA SILVA - ME

2ª Recorrente: JOÃO MARIA DA SILVA - ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS - GEJUP

Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ –
CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS. EDUARDO SILVEIRA FRADE

Relator do Voto Divergente : CONSº SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA

VOTO DIVERGENTE



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 16

ICMS. OPERAÇÕES DE REMESSAS A VENDA SEM DESTINATÁRIO CERTO. ERRO NA ALÍQUOTA APLICADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM RAZÃO DE NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS - DENÚNCIA COMPROVADA - CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- As “remessas para venda fora do estabelecimento” devem observância aos dispositivos a elas relativos.
- Procedência da exigência fiscal decorrente de (a) erro na alíquota aplicada; e (b) decorrentes da falta de registro de operações de saídas de mercadorias tributáveis nos livros fiscais próprios ensejaram a cobrança do imposto devido.
- Readequação da norma legal da penalidade aplicada, fez sucumbir parcela do crédito tributário apurado.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000102/2021-03, lavrado em 25/01/2021, contra a empresa, JOÃO MARIA DA SILVA - ME, (CCICMS: 16.282.514-5), relativamente a fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 31/12/2019, em que a autuada é acusada das seguintes irregularidades:

0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: A) EM VIRTUDE DE TER UTILIZADO A ALÍQUOTA INTERESTADUAL EM OPERAÇÕES DE REMESSA PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO, QUANDO É SABIDO QUE, NESTE CASO, NO MOMENTO DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL, ESTÁ-SE DIANTE DE DESTINATÁRIO INCERTO, O QUE ATRAI A REGRA DE QUE QUANDO



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 17

O REMETENTE E O DESTINATÁRIO ESTEJAM SITUADOS NESTE ESTADO DEVE-SE CONSIDERAR A OPERAÇÃO COMO INTERNA. PORTANTO, TEM-SE COMO INFRINGIDO O DISPOSTO NOS ARTS. 611 E 280 DO RICMS/PB, BEM COMO O ART. 11, §1º DA LEI Nº 6.379/96, FATO COMPROVADO NOS DEMONSTRATIVOS APENSADOS AO PROCESSO. B) POR NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS, INFRINGIDO O DISPOSTO NOS ARTS. 60, I E II C/C ART. 277, DO RICMS, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97, SALIENTANDO QUE ALÉM DESTA IRREGULARIDADE OUTRA FORA COMETIDA EM ALGUMAS DAS OPERAÇÕES: A EMISSÃO DA NF-E EM OPERAÇÕES DE REMESSA PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO COM ALÍQUOTA INTERESTADUAL, QUANDO É SABIDO QUE, NESTE CASO, NO MOMENTO DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL, ESTÁ-SE DIANTE DE DESTINATÁRIO INCERTO, O QUE ATRAI A REGRA DE QUE QUANDO O REMETENTE E O DESTINATÁRIO ESTEJAM SITUADOS NESTE ESTADO DEVE-SE CONSIDERAR A OPERAÇÃO COMO INTERNA. PORTANTO, TEM-SE COMO INFRINGIDO O DISPOSTO NOS ARTS. 611 E 280 DO RICMS/PB, BEM COMO O ART. 11, §1º DA LEI Nº 6.379/96, FATO COMPROVADO NOS DEMONSTRATIVOS APENSADOS AO PROCESSO.

Em decorrência destes fatos, o auditor fiscal lançou, de ofício, o crédito tributário total de R\$ 4.888.375,86 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 2.444.187,93 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), por infringência aos art. 106, do RICMS/PB e ainda os constantes da nota explicativa e R\$ 2.444.187,93 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e três centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 18

Cientificada em seu domicílio tributário em 25/01/2021 (fl. 04), a autuada, por intermédio de seu procurador devidamente habilitado, ingressa com reclamação tempestiva, contrapondo-se à acusação com a alegação de que todas as notas fiscais acusadas reportam-se a operações interestaduais, conforme consulta realizada no portal nacional da NF-e, não cabendo a exigência da alíquota interna, o que significa que é acertado o procedimento adotado pelo contribuinte, que considerou a alíquota de 12% em todas as notas fiscais de remessa a venda destinadas a outros Estados.

Por fim, acostando aos autos as consultas realizadas no portal da NFe, apenas relativas à parte “B” acusação (notas fiscais de saídas não registradas em livros próprios), a impugnante demanda pela insubsistência do auto de infração em exame.

Sem informação de Antecedentes Fiscais, os autos foram conclusos e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACUSAÇÃO CARCTERIZADA EM PARTE.

- As “remessas para venda fora do estabelecimento” devem observância aos dispositivos a elas relativos.
- Todas as notas fiscais de saídas de mercadorias devem ser registradas em livros próprios, porquanto é da exatidão desse procedimento que resulta o valor do ICMS efetivamente devido ao Estado.
- Todavia, tornarem-se necessários ajustes nos créditos tributários constituídos, pois restou demonstrado que parte das mercadorias denunciadas ingressaram em outros entes da Federação, razão pela qual a alíquota a ser aplica deve ser a interestadual, bem como retificou-se a penalidade aplicada em parte da acusação, face aos elementos narrados nos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em decorrência dessa decisão, o crédito tributário restou fixado no valor de R\$ 1.402.579,79, sendo R\$ 899.557,72 de Icms e R\$ 503.022,07 de multa por infração.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão proferida pela instância singular por meio de DT-e em 20 de janeiro de 2022 (fls. 741), a recorrente, por intermédio de seu representante legal



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 19

devidamente constituído (fls. 155), interpôs recurso voluntário (fl. 743 a 746), protocolado em 16/02/2022, ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, em que traz as seguintes alegações em seu socorro:

1. Com relação a parte (A) da acusação, entende que o ilustre julgador não atentou para as orientações da SEFAZ-PB - de como proceder nas operações de Remessa a venda - o julgador manteve o entendimento equivocado da autuação, afirmando que nas operações de remessa a venda teria que indicar no corpo da nota a quantidade de talonários, bem como sua serie e demais informações, onde o procedimento correto a ser aplicado na época seria simplesmente a emissão de um DANFE simplificado ou emissão de NFC-e, sendo estritamente PROIBIDO acompanhamento de talões junto com as notas fiscais de Remessa a venda e por isso não tem como subsistir os argumentos da decisão que por não ter associação de números, séries e subséries a operação seria em “território paraibano”, onde restou provado pela recorrente em sua impugnação que as operações de Remessa a venda elencadas na autuação foram procedidas de forma correta, com a devida comprovação de saída para outros estados e estando assim sujeitas as alíquotas interestaduais;

2. Com relação a parte (B) da acusação, alega que houve equívoco por parte da fiscalização em cobrar uma obrigação acessória na autuação principal, pois, o julgador afirma que a recorrente “deixou de registrar as notas fiscais de saídas de mercadorias tributáveis em livros próprios”, nesse momento se torna indevida a cobrança uma vez que não ficou claro a falta de lançamento dos documentos fiscais e mesmo assim também não será devida a cobrança de obrigação acessória em atuação de infração principal.

Ao final, requer o recebimento do recurso e que seja julgado procedente em todos os seus termos, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos ao Conselheiro Eduardo Silveira Frade que, na 128ª Sessão Ordinária (Virtual) do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 13 de outubro de 2022, apresentou seu voto, desprovendo os recursos de ofício e voluntário, reformando, de ofício, a decisão recorrida, julgando nulo por vício de forma.

Considerando a necessidade de uma análise mais detalhada acerca da matéria, pedi vista dos autos para melhor apreciar o tema.

Eis o relatório.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 20

VOTO DIVERGENTE

Senhor Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, nobres Conselheiros, Senhor Assessor Jurídico desta Casa e a todos que nos acompanham nessa sessão virtual.

Com todas as vênias e respeito ao entendimento do nobre Conselheiro Relator pelo voto proferido, todavia, entendo por discordar do Eminentíssimo Relator acerca dos seus fundamentos fáticos e jurídicos, posto que compulsando o caderno processual é de se constatar, diante da peça acusatória, que a fiscalização descreveu adequada e suficientemente as disposições normativas constantes da legislação do ICMS na Paraíba, colocando ao seu dispor informações mais do que bastantes para que a autuada pudesse se contrapor às acusações constantes do processo.

Oportuno repisar que na impugnação apresentada, a autuada suscita erro formal no processo, pois a autoridade fiscal na descrição da infração "FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS" relata de forma genérica e imprecisa o dispositivo legal que seria fundamental para configuração da infração quando cita único e exclusivamente o Art. 106 do RICMS-PB.

De fato o artigo 106 do RICMS/PB, caso tivesse sido indicado no Auto de Infração como único dispositivo afrontado pelo contribuinte, sem sombra de dúvidas, seria insuficiente para enquadrar a conduta infracional e propiciar a correta e inequívoca compreensão quanto ao fato denunciado.

Ocorre que a Nota Explicativa, registre-se, é parte integrante do Auto de Infração e, como o próprio nome indica, apesar de não ser de preenchimento obrigatório, tem função de detalhar, clarificar a denúncia, servindo de complementação aos campos de "Descrição da Infração" e "Dispositivos Infringidos" sempre que se faça necessário. Observa-se, no referido "campo", que o agente fazendário teve a diligência de pormenorizar os fatos que motivaram a exação fiscal, bem como complementar os dispositivos dados por infringidos, dando os contornos necessários para o correto enquadramento legal dos fatos denunciados, delimitando a matéria de forma apurada.

Acrescente-se ainda o fato de que, o fiscal autuante apresentou Memorial Descritivo do Auto de Infração, onde detalha de forma pormenorizada todos os procedimentos efetuados durante os trabalhos de fiscalização (fls. 5 a 12), bem como nas planilhas produzidas pela fiscalização (fls. 13 a 151), há a indicação de diversas outras informações que possibilitam a identificação precisa de todos os documentos e dos valores apurados a título de falta de recolhimento do Icms.

Sendo, por essas razões, uma acusação precisa, e observante às disposições do artigo 142, do CTN, atendeu aos comandos constitucionais da ampla defesa e do



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 21

contraditório, além do devido processo legal, já que colocou à disposição do contribuinte os elementos do auto de infração, em conformidade com a norma referida, senão vejamos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 do referido diploma legal.

Não há, portanto, como prosperar a alegação de denúncia genérica e vício de forma, pois o conteúdo constante da Nota Explicativa, aliado aos elementos probatórios apresentados nos autos contém todas as informações necessárias para a identificação minuciosa dos fatos que motivaram a lavratura do Auto de Infração, possuindo correspondência perfeita com a descrição da infração e com a disposição legal infringida, nele inseridas.

Assim, considerando que os elementos constantes nos autos restaram suficientes para a compreensão dos fatos apurados, bem como para o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte da atuada, não há que se falar em vício de forma.

Com essas considerações preliminares, passemos ao mérito.

- DO MÉRITO

Acusação: 0286 – Falta de Recolhimento do Icms (Parte “A” da Nota Explicativa)

A primeira parte da acusação se reporta a falta de recolhimento de ICMS, em virtude de o contribuinte ter utilizado a alíquota interestadual em operações de Remessa a Venda fora do Estabelecimento, infringindo o art. 106 c/c os arts. 611 e 280, todos do RICMS/PB, bem como o art. 11, §1º da Lei nº 6.379/96, abaixo transcritos:

RICMS/PB

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 22

I - antecipadamente:

a) na saída de mercadorias de estabelecimento produtor ou extrator de substâncias minerais, que não tenha organização administrativa e comercial adequada ao atendimento das obrigações fiscais, no momento da expedição da Nota Fiscal Avulsa;

b) na prestação de serviços de transporte por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, que não seja inscrita no CCICMS deste Estado;

c) na prestação de serviços de transporte iniciada onde o contribuinte não possua estabelecimento inscrito, ainda que o serviço seja prestado dentro do Estado;

d) na saída de mercadoria de repartição fiscal que processar despacho aduaneiro, inclusive na realização de leilão;

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);

h) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial que esteja inadimplente com suas obrigações principal ou acessória, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);

i) nas entradas, no território deste Estado, de ficha, cartão ou assemelhados para uso em serviços de telefonia em terminal de uso público provenientes de outras unidades da Federação, observado o disposto no § 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);

j) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial, cujo quadro societário seja composto por pessoas físicas ou jurídicas corresponsáveis por débito inscrito em Dívida Ativa, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 23

- b) estabelecimentos produtores;
- c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL (Decreto nº 35.604/14);
- d) utilização de serviços cuja prestação se inicie em outra unidade da Federação e não esteja vinculada à operação subsequente alcançada pela incidência do imposto, para contribuintes enquadrados no regime de apuração normal ou optantes pelo SIMPLES NACIONAL (Decreto nº 35.604/14);
- e) estabelecimentos em regime de pagamento normal que estejam obrigados a emitir nota fiscal, na aquisição de mercadorias a contribuintes não inscritos no CCICMS, ou que não tenham organização administrativa e comercial que justifique a emissão de documento fiscal;
- III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:
- a) empresas distribuidoras de energia elétrica;
- b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado;
- c) empresas prestadoras de serviços de comunicação; IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;
- V - no prazo normal estabelecido para a respectiva categoria econômica, pelo contribuinte regularmente inscrito neste Estado, quando emitente do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, na prestação de serviços de transporte de mercadorias ou bens de sua propriedade, produção, comercialização ou em consignação, utilizando veículo próprio ou contratado a transportador autônomo;
- VI - na data do encerramento das atividades do contribuinte, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento, observado o disposto no inciso XI do art. 14;
- VII - no caso de transporte aéreo, o recolhimento do imposto será efetuado, parcialmente, em percentual não inferior a 70% (setenta



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 24

por cento) do valor devido no mês anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, até o dia 10 (dez) e a sua complementação até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços;

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária.

§1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota (Decreto nº 35.604/14).

§2º O recolhimento previsto na alínea “g”, do inciso I deste artigo, será o resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, quando for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, deduzindo-se o imposto relativo à operação própria, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, nos termos de portaria do Secretário de Estado da Receita.

§3º Nas operações destinadas a contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, salvo exceções expressas, o recolhimento previsto na alínea “g” do inciso I deste artigo, será o valor resultante do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, se for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, ficando vedado o aproveitamento da importância recolhida como crédito fiscal (Decreto nº 28.401/07).

§ 6º O recolhimento previsto nas alíneas “h” e “j”, do inciso I deste artigo, salvo exceções expressas, será:

I – nas operações destinadas a estabelecimentos comerciais, o resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, quando for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido de percentual de 20% (vinte por cento), deduzindo-se o imposto relativo à operação própria, assegurada a utilização do crédito fiscal na apuração quando da efetiva entrada da mercadoria;

II – nas operações destinadas a estabelecimentos industriais, o resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, se for o caso, seguro,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 25

transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, deduzindo-se o imposto relativo à operação própria, assegurada a utilização do crédito fiscal quando da efetiva entrada da mercadoria;

III – nas operações destinadas a contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, o valor resultante do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, se for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, ficando vedado o aproveitamento da importância recolhida como crédito fiscal (Decreto nº 28.401/07).

§ 7º A cobrança à que se referem as alíneas “g” “h”, “i” e “j” do inciso I, as alíneas “c” e “d” do inciso II, do “caput”, e os incisos do § 6º, deste artigo, será efetuada, conforme o caso, diretamente nos postos fiscais no momento do ingresso das mercadorias em território paraibano ou nos centros de operações e prestações, por ocasião do tratamento da nota fiscal, com base nas faturas disponibilizadas no “site” da Secretaria de Estado da Receita.

§ 8º Portaria do Secretário de Estado da Receita poderá dispor sobre o prazo e a forma de recolhimento das operações e prestações previstas neste artigo (Decreto nº 35.604/14).

(...)

Art. 611. Na saída de mercadorias para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, o contribuinte emitirá nota fiscal na qual, além das exigências previstas no art. 159, será feita a indicação dos números, séries e subséries respectivos das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega da mercadoria, observado o disposto no art. 279.

§1º Por ocasião do retorno do veículo, o estabelecimento arquivará a 1ª via da nota fiscal relativa à remessa e emitirá a nota fiscal pela entrada a fim de se creditar do imposto em relação à mercadoria não entregue, mediante o lançamento deste documento no Registro de Entradas.

§ 4º Sempre que a mercadoria for vendida ou entregue por valor superior ao constante da nota fiscal de remessa, o contribuinte deverá complementar o lançamento do imposto.

(...)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 26

Art. 280. Quando do retorno, as notas fiscais parciais, correspondentes às vendas efetivas, que terão subsérie distinta da prevista no artigo anterior, serão também lançadas, pelo total das operações, observado o seguinte:

I - se o valor das vendas for igual ou inferior ao da nota fiscal geral, será lançado na coluna "Valor Contábil" e na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações sem Débito do Imposto - Outras";

II - se o valor das vendas for superior ao da nota fiscal a que se refere o artigo anterior, o total será lançado na coluna "Valor Contábil", a diferença a maior na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações com Débito do Imposto", e o valor restante na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações sem Débito do Imposto - Outras".

LEI N° 6.379/96

Art. 11. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 18% (dezoito por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;

§1º Para efeito deste artigo, considera-se como operação interna àquela em que:

I - o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria ou do serviço estejam situados neste Estado; (*g.n.*)

Como forma de garantir efetividade a estes comandos normativos, a Lei nº 6.379/96 estabelece, em seu artigo 82, V, "a", como medida punitiva para aqueles que incorrerem em violação aos artigos retro citados, a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 27

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Constam nos autos, o rol de notas fiscais em operações de “Remessa para venda fora do estabelecimento (fls. 13 a 96)” cujo o imposto foi pago a menor em virtude de ter utilizado a alíquota interestadual (12%), quando o correto, no entender da fiscalização, é a aplicação da alíquota interna (18%).

Além disso, o fiscal autuante, como dito anteriormente, esmerou-se em apresentar Nota Explicativa (fls.03) e Memorial Descritivo do Auto de Infração (fls. 5-12), sendo este último, o documento por meio do qual pormenoriza e explicita a motivação para a realização dos lançamentos.

Para melhor compreensão acerca do tema, relevante se faz reproduzirmos o seguinte fragmento da informação prestada pela fiscalização com relação à primeira parte da acusação, *litteris*:

“No tocante à infração A, que trata exclusivamente da inserção de alíquota interestadual nas operações de “Remessa para venda fora do estabelecimento”, cuida-se de hipótese em que no momento da emissão do documento fiscal não se tem a definição ou a concretização de qualquer negócio jurídico com terceiros, isto é, o detentor do produto emite uma NF-e tendo por destinatário ele mesmo ou indicando um preposto, nos termos §5º do art. 611.

No caso concreto a atuada assim o fez em diversas ocasiões, destacando, no campo informações adicionais, a informação da venda a ser efetuada noutra estado, mas em outras fez constar no campo destinatário uma pessoa física (provavelmente um preposto), colocando no endereço que a mercadoria seria vendida em outra unidade da federação, como se vê das notas a seguir:

Tem-se, de acordo com o art. 160, I do RICMS/PB, que “A nota fiscal será emitida” “antes de iniciada a saída das mercadorias”, e o fato gerador do tributo, conforme o art. 3º, I do RICMS/PB ocorre quando “da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte”. Ora, se a mercadoria saiu do estabelecimento, acompanhada da necessária documentação fiscal, evidente que aconteceu o seu fato gerador, porém como no momento da saída, ainda não estão identificados todos os elementos definidores da operação, ou seja, não se sabe quem, quando e onde se dará a efetiva venda, a mesma deve receber o tratamento tributário de operação interna.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 28

Dai a exigência contida no RICMS/PB, prevista no art. 611:

“Art. 611. Na saída de mercadorias para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, o contribuinte emitirá nota fiscal na qual, além das exigências previstas no art. 159, será feita a indicação dos números, séries e subséries respectivos das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega da mercadoria, observado o disposto no art. 279.”

§ 1º Por ocasião do retorno do veículo, o estabelecimento arquivará a 1ª via da nota fiscal relativa à remessa e emitirá a nota fiscal pela entrada a fim de se creditar do imposto em relação à mercadoria não entregue, mediante o lançamento deste documento no Registro de Entradas.

§ 4º Sempre que a mercadoria for vendida ou entregue por valor superior ao constante da nota fiscal de remessa, o contribuinte deverá complementar o lançamento do imposto.

Deflui-se dos dispositivos acima, que deverão ser emitidas duas notas fiscais: uma com a impressão do DANFE, para acompanhar o transporte da mercadoria, e a outra a de venda. Ocorre que a atuada não obedeceu ao comando normativo, deixando de destacar na nota fiscal de remessa a numeração que seria utilizada na operação da efetiva venda. Tanto isso é verdade que não há nota fiscal emitida pela empresa, no período auditado (2018/2019), com o CFOP 5103/6103 (Venda de produção do estabelecimento), impedindo a atuação do Estado no sentido de verificar a exigência do §4º do citado art. 611, único documento legal que tem a aptidão de produzir efeitos.”

Por outro lado, a recorrente volta a apresentar o mesmo argumento apresentado na primeira instância, onde entende que as operações de Remessa a venda elencadas na autuação foram procedidas de forma correta, com a devida comprovação de saída para outros estados e estando assim sujeitas as alíquotas interestaduais.

Aduz ainda que o ilustre julgador singular não atentou para as orientações da SEFAZ-PB, de como proceder nas operações de Remessa a venda, onde o julgador manteve o entendimento equivocado da autuação, afirmando que nas operações de remessa a venda teria que indicar no corpo da nota a quantidade de talonários, bem como sua série e demais informações, onde o procedimento correto a ser aplicado na época seria simplesmente a emissão de um DANFE simplificado ou emissão de NFC-e, sendo estritamente PROIBIDO acompanhamento de talões junto com as notas fiscais de Remessa a venda.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 29

Na primeira instância, do julgador singular, a acusação mereceu a consideração de parcial procedência sob o argumento de que “em sendo constatado no Sistema ATF da Sefaz-PB o registro de entrada em outro ente da Federação das notas fiscais acusadas e dos documentos a elas relativos (MDF-e), a referida operação de saída de mercadorias afigura-se interestadual, descabendo considerar que a operação seja interna, tão somente, em virtude do descumprimento de formalidades”. Segundo o ínclito julgador, a interpretação adotada pela fiscalização foi de que todas as notas fiscais de remessa para venda deveriam estar associadas à “indicação dos números, séries e subséries respectivos das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega da mercadoria”.

Não obstante a tese pareça bastante sedutora, ousou discordar do eminente julgador pelas considerações que adiante esposarei. Em primeiro plano, é preciso esclarecer que o fiscal atuante não alicerçou sua atuação em descumprimento de formalidades (no caso, as notas fiscais de remessa a venda deveriam estar associadas à indicação dos números, séries e subséries respectivos das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega da mercadoria), como entendeu o n. julgador singular.

Em verdade o diligente fiscal atuante fez observar que, em razão da atuada não ter obedecido ao comando normativo do art. 611 do RICMS/PB, qual seja: “deixando de destacar na nota fiscal de remessa a numeração que seria utilizada na operação da efetiva venda”, tal fato impediu a atuação do Estado no sentido de verificar a exigência do §4º do citado art. 611.

Ainda com relação ao festejado art. 611 que fora objeto de citação pelo fiscal atuante, pelo julgador singular e também pela defesa em seu recurso, importante esclarecer que com o aperfeiçoamento da nota fiscal eletrônica (surgimento do Danfe simplificado e da NFC-e), bem como a obrigatoriedade de um sistema eletrônico para as notas de venda fora do estabelecimento, o caput do art. 611 restou em desuso visto que a redação do mesmo se aplicava apenas no caso de talão de nota fiscal, no caso nota fiscal a consumidor série “D”, conforme esclarece a Portaria GSER 235/2016 que torna obrigatória a partir de 1º de julho de 2017 a utilização de um sistema eletrônico para as notas de venda fora do estabelecimento.

Não obstante o fato acima, que em nada altera o objeto da lide, tão pouco a solução da querela posta, visto que não há nota fiscal de qualquer espécie (série D em talonário, danfe simplificado, Nfc-e) emitida pela atuada por ocasião da efetiva entrega/venda da mercadoria, seja a contribuintes do Icms, seja a consumidores finais. Lembrando que as implicações que podem advir deste descumprimento, diz respeito apenas a impossibilidade da atuação do Estado no sentido de verificar a exigência do §4º do citado art. 611 e para a empresa, o fato de não ter como justificar o retorno de mercadorias da operação de remessa à venda, com a quantidade e especificação dos produtos não vendidos, quando for o caso.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 30

Ademais, face às considerações acima, consideramos devidamente enfrentada a segunda e última alegação trazida pela defesa em seu recurso.

Retornando ao ponto nodal da querela posta, ou seja, ao primeiro tópico alegado pela defesa em seu recurso, ou seja, o de que as operações de Remessa a venda elencadas na autuação foram procedidas de forma correta, com a devida comprovação de saída para outros estados e estando assim sujeitas as alíquotas interestaduais, melhor sorte não lhe assiste. Explico.

A legislação da Paraíba, especificamente nos artigos 610 a 612 do RICMS/PB, trata das operações realizadas por contribuintes do ICMS fora do seu estabelecimento, comumente chamada de “vendas sem destinatário certo”.

Pois bem. A saída de mercadorias para a realização de operações fora do estabelecimento, sem destinatário certo, deve receber o tratamento tributário de operação interna, uma vez que, no momento da saída, ainda não estão identificados todos os elementos definidores da operação.

Neste diapasão, deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), contendo o valor do imposto, se devido, calculado mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas; com a utilização do CFOP 5.904 (remessa para venda fora do estabelecimento); os campos referentes ao destinatário devem ser preenchidos com os dados do próprio emitente.

Portanto, na saída da mercadoria para realização de operações fora do estabelecimento sem destinatário certo, que é o caso dos autos, entendemos que deve ser aplicado o tratamento tributário de operação interna, mesmo que exista a possibilidade de a mercadoria ser remetida a outro Estado.

Há de se ressaltar ainda que a legislação tributária estadual da Paraíba adotou critérios semelhantes para as operações realizadas fora do estabelecimento e com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, optando pela tributação integral no momento da saída, com posterior ajuste da carga tributária com a efetiva venda ou entrega da mercadoria e o retorno, ainda que simbólico, ao estabelecimento remetente, senão vejamos:

RICMS/PB

Art. 13. As alíquotas do imposto são as seguintes:

(...)

IV - 18% (dezoito por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 31

§1º Para efeito deste artigo, considera-se como operação interna àquela em que:

I - o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria ou do serviço estejam situados neste Estado; (g.n.)

Art. 611. Na saída de mercadorias para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, o contribuinte emitirá nota fiscal na qual, além das exigências previstas no art. 159, será feita a indicação dos números, séries e subséries respectivos das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega da mercadoria, observado o disposto no art. 279.

§1º Por ocasião do retorno do veículo, o estabelecimento arquivará a 1ª via da nota fiscal relativa à remessa e emitirá a nota fiscal pela entrada a fim de se creditar do imposto em relação à mercadoria não entregue, mediante o lançamento deste documento no Registro de Entradas.

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§4º Sempre que a mercadoria for vendida ou entregue por valor superior ao constante da nota fiscal de remessa, o contribuinte deverá complementar o lançamento do imposto. (g.n.)

§5º Os contribuintes que operarem na conformidade deste artigo, por intermédio de prepostos, fornecerão a estes o documento comprobatório de sua condição. (g.n.)

(...)

Por tudo o acima exposto, com a devida vênia ao entendimento do íncrito julgador monocrático, entendo que não há que perquerir se a mercadoria adentrou ou não em outra unidade da federação, posto que, no momento da ocorrência do fato gerador (saída de mercadoria de estabelecimento do contribuinte), ainda não estão identificados todos os elementos definidores da operação, ou seja, não se sabe quem, quando e onde se dará a efetiva venda, tanto é que a nota fiscal é emitida com os dados do contribuinte tanto nos campos do emitente, quanto nos campos do destinatário, devendo a mesma receber o tratamento tributário de operação interna, consoante art. 13, §1º, I, do RICMS/PB.

No tocante a multa aplicada, não obstante haver sido comprovada a conduta infracional da Autuada, o caso vertente denota que a Fiscalização, ao aplicar a multa, o fez



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 32

de maneira equivocada, posto que tomou, como fundamento, o artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Ocorre que, conforme descrito na Nota Explicativa do Auto de Infração em tela, o Contribuinte fora autuado “TER UTILIZADO A ALÍQUOTA INTERESTADUAL EM OPERAÇÕES DE REMESSA PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO, QUANDO É SABIDO QUE, NESTE CASO, NO MOMENTO DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL, ESTÁ-SE DIANTE DE DESTINATÁRIO INCERTO, O QUE ATRAI A REGRA DE QUE QUANDO O REMETENTE E O DESTINATÁRIO ESTEJAM SITUADOS NESTE ESTADO DEVE-SE CONSIDERAR A OPERAÇÃO COMO INTERNA”.

Para o caso acima, como não há penalidade específica na Lei do Icms do Estado da Paraíba, deve-se aplicar a multa estabelecida no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Ainda que remanescessem quaisquer dúvidas acerca do correto enquadramento legal para o caso em exame, a solução não poderia ser diferente, haja vista que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 112, estabelece que, em caso de dúvidas acerca da interpretação da lei tributária que define infrações, o hermeneuta deve buscar aquela que se mostre mais favorável ao sujeito passivo.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 33

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Sendo proposta a penalidade pela infração, é dever de ofício dos Órgãos Julgadores determinar a sua real aplicação, em observância aos Princípios da Vinculabilidade, da Verdade Real e da Legalidade. Por este motivo, faz-se mister a substituição do dispositivo inserto no campo “Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos” do Auto de Infração pelo art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, correspondente a multa no percentual de 50% (cinquenta por cento), por este melhor se adequar à infração descrita no libelo acusatório.

Acusação: 0286 – Falta de Recolhimento do Icms (Parte “B” da Nota Explicativa)

A segunda parte da acusação se reporta a falta de recolhimento de ICMS, em razão do contribuinte não ter registrado nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias, infringindo o art. 106 c/c os arts. 60, I e III e ainda o art. 277, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

RICMS/PB

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

a) na saída de mercadorias de estabelecimento produtor ou extrator de substâncias minerais, que não tenha organização administrativa e comercial adequada ao atendimento das obrigações fiscais, no momento da expedição da Nota Fiscal Avulsa;

b) na prestação de serviços de transporte por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, que não seja inscrita no CCICMS deste Estado;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 34

c) na prestação de serviços de transporte iniciada onde o contribuinte não possua estabelecimento inscrito, ainda que o serviço seja prestado dentro do Estado;

d) na saída de mercadoria de repartição fiscal que processar despacho aduaneiro, inclusive na realização de leilão;

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);

h) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial que esteja inadimplente com suas obrigações principal ou acessória, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);

i) nas entradas, no território deste Estado, de ficha, cartão ou assemelhados para uso em serviços de telefonia em terminal de uso público provenientes de outras unidades da Federação, observado o disposto no § 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);

j) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial, cujo quadro societário seja composto por pessoas físicas ou jurídicas corresponsáveis por débito inscrito em Dívida Ativa, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

b) estabelecimentos produtores;

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL (Decreto nº 35.604/14);

d) utilização de serviços cuja prestação se inicie em outra unidade da Federação e não esteja vinculada à operação subsequente alcançada



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 35

pela incidência do imposto, para contribuintes enquadrados no regime de apuração normal ou optantes pelo SIMPLES NACIONAL (Decreto nº 35.604/14);

e) estabelecimentos em regime de pagamento normal que estejam obrigados a emitir nota fiscal, na aquisição de mercadorias a contribuintes não inscritos no CCICMS, ou que não tenham organização administrativa e comercial que justifique a emissão de documento fiscal;

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) empresas distribuidoras de energia elétrica;

b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado;

c) empresas prestadoras de serviços de comunicação; IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;

V - no prazo normal estabelecido para a respectiva categoria econômica, pelo contribuinte regularmente inscrito neste Estado, quando emitente do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, na prestação de serviços de transporte de mercadorias ou bens de sua propriedade, produção, comercialização ou em consignação, utilizando veículo próprio ou contratado a transportador autônomo;

VI - na data do encerramento das atividades do contribuinte, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento, observado o disposto no inciso XI do art. 14;

VII - no caso de transporte aéreo, o recolhimento do imposto será efetuado, parcialmente, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do valor devido no mês anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, até o dia 10 (dez) e a sua complementação até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços;

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária.

§1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota (Decreto nº 35.604/14).



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 36

§2º O recolhimento previsto na alínea "g", do inciso I deste artigo, será o resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, quando for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, deduzindo-se o imposto relativo à operação própria, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, nos termos de portaria do Secretário de Estado da Receita.

§3º Nas operações destinadas a contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, salvo exceções expressas, o recolhimento previsto na alínea "g" do inciso I deste artigo, será o valor resultante do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, se for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, ficando vedado o aproveitamento da importância recolhida como crédito fiscal (Decreto nº 28.401/07).

§ 6º O recolhimento previsto nas alíneas "h" e "j", do inciso I deste artigo, salvo exceções expressas, será:

I – nas operações destinadas a estabelecimentos comerciais, o resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, quando for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido de percentual de 20% (vinte por cento), deduzindo-se o imposto relativo à operação própria, assegurada a utilização do crédito fiscal na apuração quando da efetiva entrada da mercadoria;

II – nas operações destinadas a estabelecimentos industriais, o resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, se for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, deduzindo-se o imposto relativo à operação própria, assegurada a utilização do crédito fiscal quando da efetiva entrada da mercadoria;

III – nas operações destinadas a contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, o valor resultante do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, se for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 37

estabelecimento destinatário, ficando vedado o aproveitamento da importância recolhida como crédito fiscal (Decreto nº 28.401/07).

§7º A cobrança à que se referem as alíneas “g” “h”, “i” e “j” do inciso I, as alíneas “c” e “d” do inciso II, do “caput”, e os incisos do § 6º, deste artigo, será efetuada, conforme o caso, diretamente nos postos fiscais no momento do ingresso das mercadorias em território paraibano ou nos centros de operações e prestações, por ocasião do tratamento da nota fiscal, com base nas faturas disponibilizadas no “site” da Secretaria de Estado da Receita.

§8º Portaria do Secretário de Estado da Receita poderá dispor sobre o prazo e a forma de recolhimento das operações e prestações previstas neste artigo (Decreto nº 35.604/14).

(...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

II – (...);

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 38

d) o valor total do débito do imposto;

(...)

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

§1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações ou prestações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talões da mesma série e subsérie, relativas a um só código fiscal, exceto quando se tratar de alíquotas diferenciadas.

§3º Os lançamentos serão feitos nas colunas próprias da seguinte forma:

I - coluna sob o título "Documentos Fiscais": espécie, série e subsérie, números inicial e final e data dos documentos fiscais emitidos;

II – coluna "Valor Contábil": valor total constante dos documentos fiscais;

III - colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas;

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no Código Fiscal de Operações e Prestações;

IV - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto;

b) coluna "Alíquota": alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior; c) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 39

V - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha ocorrido sem débito fiscal do ICMS, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso, ou valor da prestação, quando se tratar de serviços beneficiados com isenção do ICMS ou amparados por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da prestação ou da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de serviços ou mercadorias cuja prestação ou saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão ou diferimento do recolhimento do ICMS;

VI - coluna "Observações": anotações diversas.

E, além do ICMS devido, também foi aplicada a penalidade pecuniária preconizada no art. 82, V, "a" da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Outrossim, o crédito tributário, ora analisado, teve suporte em prova material: nota fiscal eletrônica de saída devidamente emitidas pela Autuada e devidamente autorizada pela SER/PB, conforme planilhas contidas às folhas 97 a 148 dos autos.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 40

No exame da questão, vislumbra-se que a falta de escrituração das notas fiscais de saída nos livros próprios suscita, em tese, dano ao erário estadual em face do imposto destacado nas notas fiscais não terem sido contabilizados nos livros de registro de saídas e de apuração do Icms, ou seja, implica em ausência de débitos no conta corrente do ICMS, conforme dispositivos regulamentares, acima dispostos.

Por seu turno, a recorrente alega que houve equívoco por parte da fiscalização em cobrar uma obrigação acessória na atuação principal, pois, o julgador afirma que a recorrente “deixou de registrar as notas fiscais de saídas de mercadorias tributáveis em livros próprios”, nesse momento se torna indevida a cobrança uma vez que não ficou claro a falta de lançamento dos documentos fiscais e mesmo assim também não será devida a cobrança de obrigação acessória em atuação de infração principal.

A recorrente não nega que não teria registrado os documentos fiscais denunciados nos livros próprios, resumindo sua defesa em fazer uma certa confusão entre descumprimento de obrigação principal e acessória.

Pois bem. Ao se abster de registrar os documentos fiscais de saída relacionados às fls. 97 a 148 nos livros fiscais próprios, o sujeito passivo, em verdade, descumpre ambas as obrigações. No primeiro momento, despreza um comando instrumental que o compele a registrar todas as suas operações de saídas nos livros próprios (sejam eles físicos ou digitais) e, caso estas informações omitidas tenham repercussão tributária no tributo a ser recolhido, provoca, como consequência, a supressão de parcela de ICMS devido ao Erário Estadual.

Portanto, tendo suprimido débitos, omitidos em totalidade ou em parcialidade, vai implicar, em último caso, na falta de recolhimento do ICMS, assim como descrito no auto de infração, não sendo possível se falar em cobrança por descumprimento de obrigação acessória, como quer fazer crer a autuada em seu recurso.

Enfatize-se que agiu corretamente a fiscalização no tocante aos documentos fiscais de saídas, cuja natureza da operação é “remessa para venda fora do estabelecimento”, em que a autuada incorretamente destacou a alíquota interestadual, sendo procedidos os ajustes e aplicada a alíquota interna, pelas razões já explanadas em folhas precedentes desta peça decisória.

Ademais, todos aqueles que labutam na seara do processo administrativo tributário sabe que o princípio prevalecente é o da inversão do ônus da prova, que impõe ao contribuinte a obrigatoriedade de combater as acusações que lhes são imputadas com prova documental, baseado inclusive no brocardo de que “quem nada prova, nada tem”.

Assim, cabe a Acusada provar sua inocência, de vez que somente ela é detentora dos elementos para tanto. É o caso da inversão das provas, tutelado pelo Direito Tributário, determinado pela própria circunstância de ser o comerciante o senhor da propriedade e da posse dos livros fiscais e contábeis e dos documentos a eles inerentes. O



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 41

descaso ou a subestimação a esse princípio implica na credibilidade da acusação pressupondo-se a conformação tácita do acusado.

No que concerne a penalidade aplicada (art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96), entendo que esse dispositivo não é o mais adequado ao cenário em comento, que denuncia a falta de registro de documentos fiscais de saídas nos livros próprios.

Conforme descrito na Nota Explicativa do Auto de Infração em tela, o Contribuinte fora autuado em virtude de “NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS, INFRINGIDO O DISPOSTO NOS ARTS. 60, I E III C/C ART. 277, DO RICMS, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97”.

Para este fato específico, o legislador prescreveu a aplicação da multa estabelecida no artigo 82, II, “B”, da Lei nº 6.379/96, senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

O dispositivo acima reproduzido harmoniza-se perfeitamente à conduta descrita na Nota Explicativa da peça acusatória, o que afasta a possibilidade, para o caso em exame, de aplicação de dispositivo ou valoração diversos.

Sendo proposta a penalidade pela infração, é dever de ofício dos Órgãos Julgadores determinar a sua real aplicação, em observância aos Princípios da Vinculabilidade, da Verdade Real e da Legalidade. Por este motivo, faz-se mister a substituição do dispositivo inserto no campo “Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos” do Auto de Infração pelo art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, correspondente a multa no percentual de 50% (cinquenta por cento), por este se adequar perfeitamente à infração descrita no libelo acusatório.

Diante de todo o exposto, em que pesem os abalizados entendimentos do ínclito julgador singular e do relator, Cons. Eduardo Silveira Frade, pelos quais tenho profundo respeito e consideração, entendo pela regularidade na aplicação da alíquota de 18% (alíquota interna) sobre a base de cálculo do ICMS, conforme efetuado no lançamento de ofício em tela.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 42

Diante de tudo o acima exposto, deve o crédito tributário ser constituído em conformidade com o quadro resumo abaixo:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/01/2018	31/01/2018	44.439,90	44.439,90	0,00	22.219,95	44.439,90	22.219,95	66.659,85
	01/02/2018	28/02/2018	52.083,84	52.083,84	0,00	26.041,92	52.083,84	26.041,92	78.125,76
	01/03/2018	31/03/2018	66.919,32	66.919,32	0,00	33.459,66	66.919,32	33.459,66	100.378,98
	01/04/2018	30/04/2018	76.894,20	76.894,20	0,00	38.447,10	76.894,20	38.447,10	115.341,30
	01/05/2018	31/05/2018	70.300,58	70.300,58	0,00	35.150,29	70.300,58	35.150,29	105.450,87
	01/06/2018	30/06/2018	60.204,66	60.204,66	0,00	30.102,33	60.204,66	30.102,33	90.306,99
	01/07/2018	31/07/2018	19.261,20	19.261,20	0,00	9.630,60	19.261,20	9.630,60	28.891,80
	01/08/2018	31/08/2018	51.692,41	51.692,41	0,00	25.846,21	51.692,41	25.846,21	77.538,62
	01/09/2018	30/09/2018	104.863,14	104.863,14	0,00	52.431,57	104.863,14	52.431,57	157.294,71
	01/10/2018	31/10/2018	74.350,86	74.350,86	0,00	37.175,43	74.350,86	37.175,43	111.526,29
	01/11/2018	30/11/2018	60.356,94	60.356,94	0,00	30.178,47	60.356,94	30.178,47	90.535,41
	01/12/2018	31/12/2018	49.669,44	49.669,44	0,00	24.834,72	49.669,44	24.834,72	74.504,16
	01/01/2019	31/01/2019	62.855,74	62.855,74	0,00	31.427,87	62.855,74	31.427,87	94.283,61
	01/02/2019	28/02/2019	103.305,78	103.305,78	0,00	51.652,89	103.305,78	51.652,89	154.958,67
	01/03/2019	31/03/2019	272.541,97	272.541,97	0,00	136.270,99	272.541,97	136.270,99	408.812,96
	01/04/2019	30/04/2019	105.629,27	105.629,27	0,00	52.814,64	105.629,27	52.814,64	158.443,91
	01/05/2019	31/05/2019	280.221,90	280.221,90	0,00	140.110,95	280.221,90	140.110,95	420.332,85
	01/06/2019	30/06/2019	11.158,32	11.158,32	0,00	5.579,16	11.158,32	5.579,16	16.737,48
	01/07/2019	31/07/2019	44.534,58	44.534,58	0,00	22.267,29	44.534,58	22.267,29	66.801,87
	01/08/2019	31/08/2019	315.770,47	315.770,47	0,00	157.885,24	315.770,47	157.885,24	473.655,71
	01/09/2019	30/09/2019	45.806,14	45.806,14	0,00	22.903,07	45.806,14	22.903,07	68.709,21
	01/10/2019	31/10/2019	55.186,60	55.186,60	0,00	27.593,30	55.186,60	27.593,30	82.779,90
	01/11/2019	30/11/2019	171.582,26	171.582,26	0,00	85.791,13	171.582,26	85.791,13	257.373,39
	01/12/2019	31/12/2019	244.558,41	244.558,41	0,00	122.279,21	244.558,41	122.279,21	366.837,62
TOTAL			2.444.187,93	2.444.187,93	0,00	1.222.093,97	2.444.187,93	1.222.093,97	3.666.281,90

Diante do exposto.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0652/2022
Página 43

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial do primeiro e desprovimento do segundo, para alterar a decisão proferida pela instância prima, declarando parcialmente procedente o auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000102/2021-03, lavrado em 25 de janeiro de 2021, contra a empresa, JOÃO MARIA DA SILVA - ME, inscrição estadual nº 16.282.514-5, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 3.666.281,90 (três milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos)**, sendo R\$ 2.444.187,93 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e três centavos) de ICMS, por infringência aos art. 106, do RICMS/PB e ainda os constantes da nota explicativa e R\$ 1.222.093,97 (hum milhão, duzentos e vinte e dois mil, noventa e três reais e noventa e sete centavos) de multas por infração, com fundamento no art. 82, II, alíneas "b" e "e", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o valor de R\$ 1.222.093,97 (hum milhão, duzentos e vinte e dois mil, noventa e três reais e noventa e sete centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 7 de dezembro de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente Relator do Voto Divergente